



PROCESSO Nº	79.423-6/2021
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COTRIGUAÇU-MT
GESTOR	LEOCÁDIA GOMES PADILHA
INTERESSADO(A)	ANEMARI DREHMER
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR IDADE
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, encontra previsão no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, o qual versa o seguinte:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98);



b) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

7. Posto isso, verifiquei que a parte interessada, atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, evidenciando que as portarias em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

8. Ante o exposto, considerando que as portarias atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 118/2022, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar a Portaria no 017/2021**, retificada em parte pela **Portaria nº 018/2021**, publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 24/09/2021;

b) **julgar** legal o cálculo do benefício com proventos proporcionais e sem direito a paridade à Sra. **ANEMARI DREHMER**, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “06”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Município de Cotriguaçu-MT.

9. É como voto.

Cuiabá, 8 de março de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

